

PETIÇÃO 15.437 MARANHÃO

RELATOR	: MIN. FLÁVIO DINO
REQTE.(S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
AUT. POL.	: SOB SIGILO

DECISÃO:

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de representação da autoridade pela decretação de BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR, BUSCA PESSOAL, AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO E PROIBIÇÃO DE CONTATO em face de EDVAR RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 315.036.323-34, Agente de Polícia Federal, matrícula nº 17587, lotado no plantão da SR/PF/MA.

2. Aduz, em síntese, que:

Primordialmente, a presente representação é dirigida a Vossa Excelência em razão da prevenção decorrente do inquérito em tramitação neste Supremo Tribunal Federal, (nº IPL 2025.0069864) no qual GILBSON CÉZAR SOARES CUTRIM JÚNIOR figura como investigado, sendo os fatos ora narrados diretamente conexos àquele feito, na medida em que a conduta investigada consiste, em sua essência, em interferência não autorizada sobre ator vinculado àquela investigação.

No curso das investigações, identificou-se que o Agente de Polícia Federal EDVAR RODRIGUES DOS SANTOS estabeleceu contatos reiterados e não autorizados com GILBSON CÉZAR SOARES CUTRIM1 , pai do investigado preso em Brasília/DF e pessoa diretamente vinculada a investigação sigilosa em tramitação nesta Polícia Federal, referente a suposto esquema de obstrução à colaboração com o inquérito em curso neste Supremo Tribunal Federal. **Esses contatos, conforme despacho 1643990/2026, ocorreram tanto de forma presencial, nas dependências da própria SR/PF/MA, quanto por meio de mensagens via WhatsApp e ligações telefônicas, ocasiões em que o referido agente se apresentou como integrante da equipe responsável pela investigação, condição que jamais ostentou.**

Nesse contexto, os fatos vieram ao conhecimento desta Autoridade Policial por meio do Despacho nº 831764/2026 e da Complementação de Informação datada de 6 de fevereiro de 2026, ambos lavrados pelo DPF SALOMÃO SÁ MENEZES MORAES, Chefe da DELECOR/SR/PF/MA.

Ainda, a certificação dos contatos foi confirmada pela Informação de Polícia Judiciária nº 095/2026, elaborada pelo SAPJ/CINQ/CGRC/DICOR/PF, a partir da análise forense do aparelho celular de GILBSON CÉZAR SOARES CUTRIM, entregue voluntariamente por seu possuidor em 19 de fevereiro de 2026, com observância integral da cadeia de custódia

prevista nos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal. Acresce que, em depoimento prestado perante esta Autoridade Policial, GILBSON CÉZAR relatou e descreveu os contatos mantidos com o investigado.

(...)

A análise do aparelho celular realizada por equipe técnica especializada mediante ferramenta forense apropriada, revelou a associação do terminal +55 (98) 98186-8979 ao investigado EDVAR RODRIGUES DOS SANTOS, confirmada por múltiplos vetores convergentes² : o campo "WA Name" do aplicativo WhatsApp registra o nome "Edvar Rodrigues", a fotografia de perfil permite a identificação visual do investigado, bases de dados disponíveis vinculam o terminal ao seu nome e diligências realizadas confirmaram a utilização exclusiva do terminal pelo investigado, sem elementos que indiquem uso por terceiro.

Além disso, os dados extraídos documentam 19 interações entre GILBSON CÉZAR SOARES CUTRIM e o investigado (EDVAR RODRIGUES), concentradas em duas janelas temporais: seis mensagens de texto enviadas entre 09h21 e 09h58 do dia 2 de fevereiro de 2026, e oito ligações realizadas pelo terminal do investigado entre 20h34 e 21h01 da mesma data, seguidas de ligação de retorno às 21h17.

O conteúdo das mensagens de texto demonstra que o

investigado: (a) detinha conhecimento da existência de diligências sigilosas em curso no âmbito do RDF 2026.0010402, procedimento ao qual não possuía qualquer vínculo funcional autorizado; (b) orientou GILBSON CÉZAR SOARES CUTRIM quanto ao sigilo das tratativas, demonstrando ciência do conteúdo da investigação; (c) fez referências ao advogado da testemunha e ao relacionamento desta com outros atores da investigação; e (d) mencionou expressamente a possibilidade de abertura de procedimento investigativo, evidenciando conhecimento dos mecanismos internos e intenção de exercer influência sobre o comportamento do interlocutor.

Registra-se, ainda, que duas mensagens enviadas pelo investigado às 20h42min34seg e 20h42min42seg foram deliberadamente apagadas pelo próprio remetente no intervalo entre ligações sucessivas, o que evidencia ciência da ilicitude dos contatos e constitui indício autônomo de tentativa de supressão de prova.

Elemento de especial relevância probatória foi colhido no depoimento prestado por GILBSON CÉZAR SOARES CUTRIM perante esta Autoridade Policial, cuja gravação encontra-se disponível nos autos do RDF 2026.0011553 (vídeo oitiva, acessível em: 2026.0011553 - vídeo oitiva.mp4 em anexo). Segundo o depoente, na manhã do dia 31 de janeiro de 2026, entre 10h30 e 10h50, o agente teria ligado para ele e,

no curso da conversa, perguntado diretamente se confiava em seu advogado, afirmando que "esse caso não pode vazar". Ao ser questionado sobre qual caso, o investigado teria respondido: "esse caso da proposta que o pessoal fez", revelando conhecimento explícito do conteúdo sigiloso do RDF 2026.0010402.

Ademais, o agente afirmou estar na investigação, segundo relato do denunciante "desde o começo, desde o dia que meu filho veio para cá", ou seja, desde a transferência do preso para o sistema penitenciário federal em Brasília, e relatou ter sido ele próprio quem recebeu GILBSON CÉZAR JÚNIOR quando este chegou à SR/PF/MA. Ademais, o depoente acrescentou, ainda, que o agente mencionou meios de monitoramento operacional e uma sigla institucional relacionada ao acompanhamento do caso, evidenciando conhecimento de aspectos operacionais internos da investigação que extrapolam qualquer justificativa funcional para os contatos mantidos.

Adicionalmente, conforme consignado no Despacho nº 1643990/2026, há indicativos de que integrantes do grupo ligado à família Brandão tomaram conhecimento das idas dos familiares de GILBSON CÉZAR à sede da Polícia Federal, circunstância que comprometeu diligências em curso e resultou no sucessivo adiamento da entrega de valores que, ao final, não chegou a se concretizar. Nessa mesma linha, o Despacho nº 1676002/2026 registra expressamente a hipótese

de que o investigado tenha atuado como instrumento da organização criminosa para demover o investigado preso de sua postura colaborativa com este Supremo Tribunal Federal.

A) IPJ 031/2026 - SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF

Acresce que, conforme apurado na Informação de Polícia Judiciária nº 031/2026, elaborada pelo SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF, o histórico funcional do Fl. 40 2026.0011553 CGCINT/DIP/PF SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MJSP - POLÍCIA FEDERAL CCINT/CGCINT/DIP/PF SIGILOSO investigado EDVAR RODRIGUES DOS SANTOS revela um padrão de comportamento que guarda direta e preocupante correspondência com os fatos ora apurados.

O servidor ingressou nos quadros da Polícia Federal em 30 de abril de 2009 e foi demitido em 3 de julho de 2019, por meio da Portaria nº 617 do Ministério da Justiça, em razão da prática das infrações disciplinares previstas no art. 43, incisos XIV e XLVIII, da Lei nº 4.878/1965, e no art. 132, inciso IV, da Lei nº 8.112/1990, consistentes em exercício de atividade comercial vedada, prevalência abusiva da condição de funcionário policial e improbidade administrativa.

Especialmente relevante para o presente feito é o fato de que a demissão teve como um de seus fundamentos centrais o vazamento de informações sigilosas no âmbito da Operação

Capitanias Hereditárias/Donatários³, investigação conduzida pela própria Polícia Federal no Estado do Maranhão. Conforme amplamente noticiado pela imprensa nacional à época, o investigado teria repassado a lideranças políticas do Maranhão informações sigilosas sobre as investigações, inclusive o conteúdo de interceptações telefônicas autorizadas judicialmente, comprometendo diretamente o andamento das apurações.

O paralelismo com os fatos ora investigados é inequívoco, pois assim como no episódio anterior o investigado teria utilizado sua posição funcional para repassar informações sigilosas de investigação policial a atores com interesse direto no resultado das apurações, os elementos coligidos nos presentes autos apontam para conduta análoga, consistente no acesso não autorizado a informações sigilosas do RDF 2026.0010402 e no seu emprego para interferir na postura colaborativa do investigado perante o Supremo Tribunal Federal, em contexto que guarda estreita correspondência com o ambiente político-partidário maranhense que figurou como pano de fundo do episódio anterior.

(...)

No caso concreto, há indícios consistentes de que o investigado possui, em seu domicílio, dispositivos eletrônicos contendo registros das comunicações investigadas, incluindo eventual conteúdo das mensagens deliberadamente apagadas,

bem como outros elementos aptos a revelar a extensão de sua atuação e a identificar eventuais outros envolvidos. Ademais, conforme declarado por GILBSON CÉZAR JÚNIOR e demonstrado pela investigação, foram diversos os contatos realizados pelo investigado com o denunciante utilizando-se de dispositivo eletrônico. A natureza digital da prova, aliada à conduta já documentada de supressão de mensagens, torna a medida urgente e indispensável.

Ressalte-se que, tendo em vista a natureza da função exercida pelo investigado e os elementos já coligidos nos autos, a busca deverá abranger, igualmente, armas de fogo de uso pessoal e aquelas eventualmente acauteladas pelo poder público em nome do investigado, bem como objetos que remetam à sua condição funcional, tais como distintivos e carteira funcional da Polícia Federal, cuja apreensão se justifica diante do risco concreto de que tais instrumentos sejam utilizados para intimidar testemunhas, facilitar novos contatos não autorizados com atores da investigação ou conferir aparência de legitimidade a abordagens futuras no contexto dos fatos investigados.

Esse risco não é meramente hipotético, pois em mensagem enviada a GILBSON CÉZAR SOARES CUTRIM no dia 2 de fevereiro de 2026, o próprio investigado ameaçou expressamente "pedir abertura de procedimento investigativo para interrogar os dois", referindo-se ao advogado constituído

e ao próprio interlocutor, demonstrando disposição concreta de utilizar sua posição funcional como instrumento de pressão sobre atores da investigação.

Assim, a medida de busca e apreensão domiciliar nos endereços (a) RUA DEPUTADO RAIMUNDO LEAL, N 100, BLOCO 01, APTO 201, VILLE DA PALMEIRAS PRIME II - COHAMA - SAO LUIS/MA e (b) RUA DEPUTADO RAIMUNDO LEAL, COND VITALE RESIDENCE, BLOCO 1, APTO 201, JARDIM ELDORADO, SAO LUIS /MA, mostra-se adequada, necessária e proporcional, tanto para a preservação da prova quanto para a adequada delimitação de eventual estrutura criminosa voltada a violação de sigilo funcional com potencial para embaraçar às investigações causando, não raro, prejuízo investigativo irrecuperável, permitindo, por conseguinte, o robustecimento da prova da infração penal e a individualização das condutas dos envolvidos.

(...)

3. Em seguida, a Polícia Federal postula: a) a expedição de mandado de busca e apreensão domiciliar, com autorização para apreensão de aparelhos celulares, computadores, notebooks, mídias externas, documentos físicos e valores em espécie relevantes, além de armas pessoais e acauteladas pelo poder público, bem como quaisquer objetos brasonados que remetam à polícia federal como distintivos e carteira

funcional; b) o deferimento de mandado de busca pessoal em face de EDVAR RODRIGUES DOS SANTOS, com autorização para busca em veículos sob sua posse ou direção, a ser cumprido no ato do mandado domiciliar ou em qualquer momento em que o investigado seja localizado; c) a autorização para acesso e extração dos dados armazenados nos dispositivos eletrônicos eventualmente apreendidos, inclusive mensagens, arquivos, registros de aplicativos de comunicação e dados em nuvem, nos termos do art. 5º, XII, da Constituição Federal, art. 7º, III, da Lei nº 12.965/2014 e jurisprudência consolidada; d) o afastamento cautelar de EDVAR RODRIGUES DOS SANTOS do exercício de suas funções na Polícia Federal, pelo prazo de 90 dias, renovável, nos termos do art. 319, VI, do Código de Processo Penal, com proibição de ingresso nas dependências de qualquer instalação da Polícia Federal, notadamente a Superintendência Regional da Polícia Federal no Maranhão, de contato com qualquer servidor da Polícia Federal que tenha acesso ou ingerência sobre os procedimentos relacionados ao presente e de acesso a qualquer sistema da Polícia Federal, notadamente o ePol, com a consequente expedição de ofício ao Superintendente Regional da PF no Maranhão e ao Diretor da DIP/PF para operacionalização da medida junto ao setor de informática da Polícia Federal; e e) a imposição de proibição de manter contato, por qualquer meio, com GILBSON CÉZAR SOARES CUTRIM, com os investigados, testemunhas e demais atores identificados nos autos do IPL 2025.0069864 e do RDF 2026.0011553.

4. Os autos foram enviados à PGR que se manifestou pelo declínio da competência ao Superior Tribunal de Justiça.

5. É o que interessa relatar, decido.

II - DO EXAME DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES

1. De início, pontuo que a questão da competência deste Supremo Tribunal Federal para processamento das investigações desta PET 15437 e demais processos já foi objeto de mais de uma decisão por mim proferida no âmbito do HC 264120 e da PET 14355, cujo exame será novamente realizado ao final das investigações, de acordo com a participação ou não de autoridades com foro no STF, **estando preclusa a questão no momento. Neste caso, a competência fica mais evidente, posto que se trata de hipótese de interferência de procedimento em curso no STF, sendo patente a conexão.**

2. Dito isto, examinando detidamente os autos das diversas PETS citadas pela autoridade policial, bem como a petição de representação pelas medidas cautelares em desfavor de policial federal que estaria se aproximando de familiares de GILBSON CÉSAR SOARES CUTRIM JÚNIOR, oferecendo “facilidades” de acesso a dados sigilosos das

investigações em andamento, verifico haver elementos indicadores da plausibilidade das alegações da autoridade policial.

3. Ressalto que o *standard* probatório na fase de investigação para o deferimento de medidas cautelares tais como, a quebra de sigilo bancário, fiscal, de dados telemáticos, a busca e apreensão e demais medidas assecuratórias é da preponderância (*preponderancy of evidency*).

4. A maior probabilidade da ocorrência dos fatos apontados narrados é apta a justificar a decretação de medidas pleiteadas pela autoridade policial.

5. Não se não se realiza, no atual estágio do procedimento, um juízo definitivo acerca da existência do crime, autoria ou participação delitiva. Afere-se a presença de fortes indícios de sua ocorrência, sendo o resultado esperado das medidas cautelares a descoberta de novos elementos que reforcem ou infirmem as hipóteses investigativas, bem como resguardem o resultado prático em termos de recuperação de valores, ativos e bens ilicitamente desviados, se assim se comprovar.

6. Do exame dos autos, identifico vários pontos que me levam a decidir pela pertinência do deferimento de medidas postuladas pela autoridade policial, a saber:

- a) indícios da atuação de grupo criminoso organizado no Estado do Maranhão, com possível participação de parlamentares federais (Deputado Federal e Senador da República);
- b) **a instauração de procedimentos investigatórios não ortodoxos em desfavor de eventuais delatores do esquema criminoso, a indicar possível obstrução da justiça;**
- c) as declarações de Gilbson César Soares Cutrim;
- d) **As falhas investigativas apontadas pela Polícia Federal na apuração dos motivos e demais envolvidos no contexto do homicídio de João Bosco Sobrinho Pereira de Oliveira,** indicando possível ingerência no curso da persecução penal, a fim de ocultar nomes de autoridades relevantes envolvidas;
- e) Indícios de infiltração no âmbito da Polícia Federal, com o possível intermédio de servidor público federal para repassar informações sigilosas aos investigados;

7. **Em acréscimo, as informações constantes nestes autos constituem seríssimos indícios de que o agente de Polícia Federal Edvar Rodrigues dos Santos** a) detinha conhecimento da existência de diligências sigilosas em curso no âmbito do RDF 2026.0010402, procedimento ao qual não possuía qualquer vínculo funcional autorizado; (b) orientou GILBSON CÉZAR SOARES CUTRIM quanto ao sigilo das tratativas, demonstrando ciência do conteúdo da investigação; (c) fez referências ao advogado da testemunha e ao relacionamento desta

com outros atores da investigação; e (d) mencionou expressamente a possibilidade de abertura de procedimento investigativo, evidenciando conhecimento dos mecanismos internos e intenção de exercer influência sobre o comportamento do interlocutor. Portanto, mais um elemento indicador da plausibilidade jurídica das hipóteses investigativas que apontam para o uso da máquina pública como instrumento de obstrução à justiça.

8. O afastamento das funções do agente de Polícia Federal EDVAR RODRIGUES DOS SANTOS é medida de fundamental importância para a garantia do sigilo das investigações, sem o qual a descoberta de importantes elementos de prova certamente será comprometida, pela atuação de contra-inteligência do citado servidor público.

9. A urgência também se encontra presente porque há indícios da manutenção das atividades ilícitas, fazendo-se necessário a decretação de medidas não apenas com objetivo probatório, mas especialmente para evitar reiteração de práticas ilícitas.

10. Por fim, tenho que a aplicação da medida cautelar em questão guarda perfeito juízo de adequação e necessidade, a fim de se evitar a decretação da prisão preventiva do investigado, devendo a segregação cautelar ser utilizada somente em caso de *ultima ratio*, quando a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de

Processo Penal não se mostrarem eficazes ao resultado que se visa resguardar. **Portanto, o afastamento do servidor atende ao comando do art. 282, § 6º do Código de Processo Penal.**

III - DISPOSITIVO

1. Defiro o pedido de busca e apreensão, pessoal e domiciliar, nos termos do art. 240, § 1º, “b”, “e” e “h”, § 2º, do Código de Processo Penal, em desfavor de EDVAR RODRIGUES DOS DANTOS, nos endereços abaixo indicados (ou em outros que venham ser oportunamente retificados nestes autos):

- EDVAR RODRIGUES DOS DANTOS, Rua Deputado Raimundo Leal, n 100, bloco 01, apto 201, Ville da Palmeiras Prime II - Cohama - São Luís/MA e (b) Rua Deputado Raimundo Leal, Cond. Vitale Residence, bloco 1, apto 201, Jardim Eldorado, São Luís /MA.

2. A presente ordem judicial autoriza:

a) a busca e apreensão de qualquer elemento de convicção vinculado às condutas narradas nesta decisão, ainda que armazenados em dispositivos eletrônicos (computadores, tablets, smartphones, dispositivos de bancos de dados, mídias de armazenamento de dados -

HDs, pen drives, etc.), a critério e sob responsabilidade da autoridade policial encarregada do cumprimento dos respectivos mandados (art. 240, § 1º, CPP);

b) acesso, extração e/ou impressão das informações (digitais ou digitalizadas) que forem encontradas nos dispositivos apreendidos e sejam necessárias à investigação, com imediata submissão à perícia técnica, devendo ser observadas, com rigor, a cadeia de custódia e a utilização de código *hash* (arts. 158-A e seguintes, CPP);

c) a busca pessoal em qualquer das pessoas físicas supramencionadas, desde que sobre elas paira a suspeita, a critério e sob responsabilidade da autoridade policial, de ocultar, em sua posse, documentos em suporte físico ou eletrônico, ou valores, cuja apreensão esteja autorizada por esta decisão (art. 240, § 2º, CPP);

d) a apreensão de dinheiro em espécie, em moeda nacional ou estrangeira, em valores superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou o correspondente em moeda estrangeira; além de obras de arte, joias, veículos e outros itens de luxo encontrados na propriedade e/ou na posse dos investigados.

3. EXPEÇAM-SE os competentes mandados de busca e apreensão, com prazo de validade de 10 (dez) dias a contar da expedição, um para

cada endereço de pessoa física e pessoa explicitamente mencionadas no item 1 deste dispositivo, observados todos os requisitos estampados no art. 243 do Código de Processo Penal.

4. No cumprimento da diligência, a autoridade policial deverá: (i) zelar pela absoluta excepcionalidade do uso da força (art. 245, §§ 2º e 3º, CPP), atentando para a orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual “[s]ó é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado” (Súmula Vinculante 11/STF); (ii) observar o necessário respeito à honra e intimidade de todos os alvos desta decisão, sobretudo terceiros não relacionados aos fatos investigados (art. 248, CPP); (iii) assegurar que os agentes públicos envolvidos na diligência se abstenham de promover, de qualquer forma e por qualquer meio, exposição audiovisual dos representados (art. 13 da Lei n.º 13.869/2019); (iv) negar acesso às dependências dos endereços investigados a qualquer veículo de comunicação durante a execução da diligência (art. 13 da Lei n.º 13.869/2019); (v) abster-se de fornecer informações que antecipem culpa, inclusive mediante entrevistas e/ou publicações em redes sociais, a qualquer veículo de comunicação.

5. Defiro a quebra a quebra de sigilo telemático do investigado

EDVAR RODRIGUES DOS DANTOS. Nesse caso, as empresas provedoras de aplicação em serviço no Brasil deverão ser requisitadas para que encaminhem aos autos: a) os dados cadastrais completos constantes da conta, incluindo nome, terminais telefônicos vinculados e endereços de e-mail eventualmente vinculados; b) os logs de criação (contendo IP, data, hora e fuso horário) da conta citada no item "a"; c) os logs de acesso (contendo IF, data, hora e fuso horário) do período de 01.11.2022 até a data de a presente data; d) o conteúdo de arquivos de qualquer tipo armazenados em drives virtuais, mantidos pelas operadoras de aplicação, no período acima assinalado. Os dados devem ser encaminhados em formato eletrônico, com o código *hash* e as empresas devem ser advertidas a não informar aos usuários sobre o recebimento e cumprimento da ordem, a fim de não prejudicar o andamento das investigações

6. Sem prejuízo da medida arrolada no item anterior, defiro o AFASTAMENTO DO SIGILO DE DADOS TELEMÁTICOS dos terminais telefônicos do investigado EDVAR RODRIGUES DOS DANTOS, referentes ao período iniciado em 01/05/2025 até a data de cumprimento desta ordem, conforme se seguem:

- i. **Oficie-se** às empresas operadoras do serviço de telefonia as seguintes determinando a obediências às seguintes medidas: a) dados cadastrais completos dos usuários acima, incluindo nome, foto do perfil, status do perfil, IMEI, endereço, e-mail e dados bancários vinculados à conta,

contatos fornecidos para recuperação de conta e número de confiança indicado para ativação da autenticação de dois fatores; b) logs de criação (contendo IP, data, hora, fuso horário GMT/UTC e porta lógica) da conta do usuário; c) logs de acesso (contendo IP, data, hora, fuso horário GMT/UTC e porta lógica), no período de 01/01/2022 até a data de cumprimento desta ordem; d) Histórico de linhas telefônicas e/ou IMEIs do usuário, bem como dados cadastrais, no período supracitado, e se os investigados titulares de CPF/CNPJ indicados possuem outros terminais cadastrados junto a Operadora e) Grupos do qual o usuário é ou foi integrante (criador, administrador ou participante) durante o período supracitado, incluindo IP de criação desses grupos, Identificador do grupo ("group-ID"), bem como números telefônicos dos participantes, fluxo de mensagens, dentre outras informações disponíveis; f) Dados do dispositivo e sistema operacional utilizados para o acesso à internet do usuário; g) Agenda de contatos que inclua os contatos simétricos e assimétricos do usuário; h) Informações de localização do usuário pelo período. i) histórico de chamadas (BILHETAGEM) dos alvos monitorados, quando solicitado. j) os extratos (conta reversa) dos telefones monitorados; k) estão autorizados a solicitar e a receber qualquer tipo de informação referente a esta operação, incluindo solicitação de segundo desvio de áudio, sem prejuízo do desvio original, além da Autoridade Policial requisitante, Kamila Monteiro Maestri (kamila.kmm@pf.gov.br), e os policiais federais Augusto Meira Kandler (augusto.amk@pf.gov.br) e Márcio de Paiva Rodrigues (marcio.mpr@pf.gov.br), bem como qualquer outro policial federal que

venha a atuar no caso; l) Os dados deverão ser encaminhados descryptografados, em formato eletrônico e OCR (reconhecimento ótico de caracteres), com o código *hash*, se possível; **m) Observe-se a empresa prestadora da informação o caráter SIGILOSO da medida para as investigações**, não podendo ser comunicada aos respectivos usuários ou qualquer outra pessoa não autorizada.

- ii. **Expeça-se ofício à empresa WHATSAPP LLC a fim de que:** a) forneça os dados cadastrais completos do usuário [informar terminal telefônico] e seus interlocutores, incluindo nome, foto do perfil, status do perfil, IMEI, endereço, e-mail e dados bancários vinculados à conta, contatos fornecidos para recuperação de conta e número de confiança indicado para ativação da autenticação de dois fatores; c) forneça os *logs* de criação (contendo IP, data, hora, fuso horário GMT/UTC e porta lógica) das contas interceptadas; d) forneça os *logs* de acesso (contendo IP, data, hora, fuso horário GMT/UTC e porta lógica) durante todo o período da autorização judicial; e) forneça o histórico de linhas telefônicas e/ou IMEIs do usuário da conta interceptada, em caso de troca, durante todo o período da autorização judicial; f) informe os grupos do qual o usuário é integrante (criador, administrador ou participante), incluindo IP de criação desses grupos, Identificador do grupo ("group-ID"), bem como números telefônicos dos participantes, fluxo de mensagens, dentre outras informações disponíveis; g) informe os dados do dispositivo e sistema operacional utilizados para o acesso à internet do usuário da conta interceptada; h) forneça os dados da agenda de contatos que inclua os contatos simétricos e assimétricos das contas interceptadas; e observem-

se as cautelas de letras “a” a “m” do item anterior.

7. Decreto o afastamento cautelar de EDVAR RODRIGUES DOS SANTOS do exercício de suas funções na Polícia Federal, pelo prazo de 120 dias, sem prejuízo de novo exame findo o prazo estipulado, nos termos do art. 319, VI, do Código de Processo Penal. Fica o investigado proibido de ingressar nas dependências de qualquer instalação da Polícia Federal, notadamente a Superintendência Regional da Polícia Federal no Maranhão, de contato com qualquer servidor da Polícia Federal que tenha acesso ou ingerência sobre os procedimentos relacionados ao presente e de acesso a qualquer sistema da Polícia Federal, notadamente o ePol, com a consequente expedição de ofício ao Superintendente Regional da PF no Maranhão e ao Diretor da DIP/PF para operacionalização da medida junto ao setor de informática da Polícia Federal.

8. Ainda, fica o investigado EDVAR RODRIGUES DOS DANTOS proibido de manter contato, por qualquer meio, com GILBSON CÉZAR SOARES CUTRIM e com os demais investigados nos autos do IPL 2025.0069864 e do RDF 2026.0011553, e demais procedimentos conexos, sob pena de decretação da prisão preventiva.

9. Defiro o acesso dos presentes autos, nos termos do art. 3º da

PET 15437 / MA

Instrução Normativa STJ/GP N. 10 de 03 de março de 2023, à Autoridade Policial subscritora, à EPF Fabrícia Barbosa Vicente e aos demais policiais federais cadastrados nas PETs 14355, 15437, 15858 e 15900.

10. À SEJ, para cumprimento, com urgência.

11. Notifiquem-se a autoridade policial e a Procuradoria-Geral da República.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2026.

Ministro FLÁVIO DINO

Relator

Documento assinado digitalmente